



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13555.000040/2001-16
Recurso nº 865.236 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.478 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria PIS
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (ATUAL RAZÃO SOCIAL DE (BAHIA SUL CELULOSE S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1992 a 28/02/1996

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO.

Para pedidos protocolados até 09/06/2005, o prazo prescricional para a repetição de pagamentos indevidos ou a maior é de 10 anos a contar do recolhimento. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal a Lei Complementar 118/2005 possui natureza interpretativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sustentação Oral: Luiz Carlos Fróes Del Fiorentino – OAB/SP 177451.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 02/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Salvador:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 389/399) da interessada contra o Despacho Decisório (fl. 388) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (DRF/SDR), que, baseado no Parecer nº 403/2005 — Seort/PJ (fls. 384/387), não reconheceu o direito creditório da contribuinte, relativo a pagamentos indevidos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referentes aos períodos de outubro de 1992 a fevereiro de 1996.

O alegado direito creditório da interessada se baseia na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e que tiveram seus efeitos suspensos pela Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Na fundamentação do despacho decisório, a autoridade fiscal da DRF/SDR indeferiu o pleito da interessada, lembrando que o prazo decadencial para a interessada pleitear a restituição de pagamentos indevidos seria de cinco anos, contados da data do pagamento, e que, no presente caso, tal prazo já estaria expirado à época da apresentação do Pedido de Restituição, protocolado em 31.07.01.

Cientificada do despacho decisório em 22.09.08, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade em 15.10.08, sendo esses os pontos de sua irrisignação, em síntese:

- É pacífico na jurisprudência que o prazo para restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos, e não cinco; Nessa espécie de tributo, não havendo homologação expressa por parte da autoridade fiscal, a extinção do crédito ocorre somente após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 40, do CTN) quando, então, inicia-se o prazo quinquenal previsto no art. 168, I, do CTN;*
- O Parecer nº 403/2005 do Seort/PJ incorreu em erro de fato, pois informa que o pleito de restituição/compensação foi protocolado em 31.07.01, mas a data correta é 16.07.01;*
- Nem se diga, outrossim, que, a teor dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, o prazo teria sido modificado para cinco anos a partir do pagamento, inclusive quanto a recolhimentos realizados no passado; Tais artigos são inconstitucionais, usurpando a competência do Poder Judiciário, em clara violação a diversos princípios constitucionais; O STJ, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118, de 2005;*

• *No mérito, igualmente deve ser provido o pleito da contribuinte; De fato, a inconstitucionalidade do PIS sobre a receita bruta operacional do mês anterior (como determinavam os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988) é matéria já decidida pelo STF, cuja eficácia erga omnes decorre da suspensão, pelo Senado Federal, dos referidos decretos-leis.*

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1992 a 28/02/1996

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

No âmbito administrativo, o prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, trata-se de pedido de restituição transmitido em 16/07/2001 e relacionado a supostos pagamentos indevidos de PIS no período de 01/10/1992 a 28/02/1996, alegando-se que teriam ocorrido recolhimentos a maior em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449.

Tanto a DRF quanto a DRJ indeferiram o pedido de restituição, e por consequência os pedidos de compensação anexados, por entenderem que o prazo para a

Como já me manifestei em outras oportunidades, coaduno com o entendimento de que o prazo de restituição dos tributos recolhidos indevidamente inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente a exação.

Neste sentido, o E. STJ, após inúmeras reviravoltas pacificou seu entendimento, senão vejamos:

INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005. INÍCIO DA VIGÊNCIA SOMENTE APÓS 120 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA MESMA LEI.

O disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005 é inaplicável, uma vez que ainda não iniciada a sua vigência, a qual somente terá início após 120 dias contados da publicação, a teor do artigo 4º da mesma lei.

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar 118/05, a questão da prescrição do direito a repetição do indébito ganhou nova conotação, senão vejamos:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106,

Autenticado digitalmente em 02/04/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 03/04/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 02/04/2012 por ALEXANDRE GOMES
Impresso em 10/04/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional

Não obstante afastar a interpretação que vinha sendo consagrada pela doutrina e pelo judiciário, a nova lei ainda determinou sua aplicação retroativa, uma vez que determinou a observância do disposto do art. 106, inciso I do CTN, que assim prescreve:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

É bom destacar que a respeito da legalidade do disposto no art. 4º da Lei Complementar 118/05, o STJ já manifestou sua posição, entendendo pela manifesta inconstitucionalidade dos dispositivos, conforme se depreende da decisão proferida no Resp nº 644.736/PE, cuja ementa segue abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

Contudo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.621 de relatoria da Ministra Ellen Greice, analisou a natureza e as determinações contidas na Lei Complementar 118/2005 e decidiu que esta possui natureza interpretativa, o que implicou no reconhecimento da legalidade da redução do prazo para a restituição dos tributos (10 anos para 5 anos) recolhidos a maior ou indevidamente, para os pedidos protocolados a partir de 09/06/2005, como vemos de sua ementa que segue transcrita:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA

VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Ou seja, para pedidos de restituição protocolados até 09/06/2005 teremos o prazo de 10 anos, e para os pedidos protocolados em datas posteriores teremos o prazo de 5 anos.

No presente caso o pedido foi protocolado em 16/07/2001, estando assim submetido ao prazo de 10 anos conforme interpretação conferida pela Lei Complementar 118/2005.

Neste contexto os alegados pagamentos a maior relativos aos período de 01/10/1992 a 28/02/1996, não estão prescritos, devendo a Delegacia da Receita Federal competente analisar os pedidos de restituição, verificando a existência dos alegados créditos e

promovendo sua quantificação, bem como se eram suficientes para a quitação das compensações efetuadas.

Por fim, vale registrar que o Regimento Interno do CARF determina a obrigatoriedade da aplicação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal, com aplicação do rito estabelecido no art. 543 B do CPC, senão vejamos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição em relação aos pagamentos realizados entre 01/10/1992 a 28/02/1996.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator